

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XIII

Nº 11

2ª Quinzena de junho de 2014

1 - ACORDO JUDICIAL	17 - IMPOSTO DE RENDA
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	18 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
3 - AJUDA COMBUSTÍVEL	19 - JUSTIÇA GRATUITA
4 - ANISTIA	20 - MOTORISTA
5 - ASSÉDIO MORAL	21 - MULTA
6 - CERCEAMENTO DE DEFESA	22 - MULTA DIÁRIA
7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	23 - MULTA MORATÓRIA
8 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	24 - PENHORA
9 - CONTRATO DE FACÇÃO	25 - PROCESSO DO TRABALHO
10 - DANO MORAL	26 - PROFESSOR
11 - DEPÓSITO RECURSAL	27 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
12 - DOENÇA OCUPACIONAL	28 - RELAÇÃO DE EMPREGO
13 - EMPREGADO DOMÉSTICO	29 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
14 - EXECUÇÃO	30 - RESCISÃO INDIRETA
15 - HONORÁRIOS PERICIAIS	31 - TERCEIRIZAÇÃO
16 - HORA EXTRA	32 - VENDEDOR

1 - ACORDO JUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO - HOMOLOGAÇÃO DE FORMA HÍBRIDA - RESSALVA QUE NÃO REFLETE A VONTADE DAS PARTES - RECORRIBILIDADE. Como se sabe, a transação destina-se a prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas, conforme determina o artigo 840 do Código Civil, constituindo negócio jurídico, e, como tal, aplica-se-lhe os princípios que regem os contratos. Nesse sentido, é sabido que o princípio fundamental dos contratos compõe-se, justamente, na autonomia da vontade das partes contratantes, que consiste no poder de estipular livremente, mediante ajuste de vontades, os interesses controvertidos, produzindo efeitos tutelados pela ordem jurídica. Com isso, disciplina o artigo 449 do CPC que: "o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença". O artigo 472, do mesmo Código, dispõe que: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (...)". Já o parágrafo único do artigo 831 da CLT decreta: "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível (...)". Assim sendo, em tese, a homologação da avença faz coisa julgada material, não sendo suscetível de alteração, exceto pela via da ação rescisória. Todavia, ocorrendo decisão homologatória de forma híbrida, contendo ressalva que não reflete a integralidade da livre manifestação de vontade das partes, não há que se cogitar de irrecorribilidade, não fazendo coisa julgada material.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001139-17.2013.5.03.0068 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/06/2014 P.309).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA - RECEPCIONISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE CLÍNICA. No exercício da função de recepcionista de clínica médica, a exposição da recorrente ao agente insalubre biológico não era permanente, ou, se muito, meramente eventual, não se enquadrando no disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, uma vez que o contato com pacientes portadores de doenças não é inerente às atividades desempenhadas por recepcionistas. A citada norma regulamentadora não alcança o pessoal encarregado de funções meramente administrativas, como aquelas exercidas pela obreira. Para a caracterização da insalubridade em grau médio, o empregado deve exercer função tipicamente relacionada aos cuidados dos pacientes ou ao manuseio de material de uso habitual destes, não esterilizados, resultando no contato permanente com tais pessoas. O controle da entrada e da saída dos visitantes e dos pacientes e o seu encaminhamento ao setor competente não implica contato direto habitual com estes e/ou com objetos infecto-contagiosos, sendo certo que, para cumprir a contento a sua finalidade, um centro de saúde possui pessoal qualificado para prestar serviços em cada área. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001246-96.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.208).

3 - AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

REMUNERAÇÃO PARA COMBUSTÍVEL - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

A reclamante desempenhava atividade externa, visitando clientes, portanto, o veículo era essencial à prestação do serviço e, conseqüentemente, o abastecimento era necessário. Assim, o valor pago a título de combustível tinha natureza indenizatória, eis que o veículo era utilizado para o trabalho, e não pelo trabalho. A quantia paga visava a restituição das despesas suportadas, configurando uma verdadeira ajuda de custo. E, nos termos do art. 457, §2º, da CLT, as ajudas de custo não se incluem no salário, em razão da sua natureza indenizatória. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000032-24.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.151).

4 – ANISTIA

READMISSÃO

EMPREGADO ANISTIADO E READMITIDO. EFEITOS ECONÔMICOS FUTUROS.

PRESCRIÇÃO. Não merece amparo a pretensão do recorrente, pois estão prescritos todos os pedidos condenatórios constantes da presente lide. A Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos trabalhadores dispensados e exonerados pela reforma administrativa do Governo Collor, mas estabeleceu, por meio de seu artigo 6º, que não haveria remuneração retroativa de qualquer espécie. A Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho dispôs nesse mesmo sentido. Ou seja, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade. É importante destacar que os institutos da readmissão e da reintegração não se confundem. Enquanto na reintegração o empregado faz jus a todos os direitos e

vantagens inerentes ao cargo ou função relativos ao período em que esteve afastado, na readmissão o empregado não tem assegurado sequer os salários do período de afastamento. A Lei nº 8.878/94 e a OJ Transitória 56 garantiram apenas a readmissão e não a reintegração, o que acarreta a impossibilidade de quaisquer efeitos financeiros, mesmo que indiretos, referentes ao período em que o empregado esteve afastado do trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001368-58.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.214).

5 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL COLATERAL. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. O assédio moral colateral se caracteriza por aquele feito por outros colegas de trabalho e deve ser combatido pela empregadora que dele tem ciência por meio de seus prepostos, sob pena de se tornar, por omissão, condescendente com as atitudes ilícitas cometidas pelos seus empregados e ter que reparar os danos daí decorrentes, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 932 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000806-60.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.400).

6 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

NULIDADE DA INSPEÇÃO JUDICIAL REALIZADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA OUTRA E APROVEITADA NO PRESENTE FEITO - DESCOMPASSO COM OS PRECEITOS DO ARTIGO 442 DO CPC - CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. A inspeção judicial é procedimento que pode ser utilizado pelo julgador na busca da verdade real, caso assim entenda necessário ao deslinde da controvérsia. E, como meio de prova, previsto em lei, deve obedecer, entre outros, ao princípio da publicidade, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 442 do CPC, o qual exige a intimação das partes para que possam acompanhar a diligência. Trata-se de pressuposto formal de validade, que não observado, *in casu*, implica a nulidade do ato. Na vertente hipótese, não há notícia de que as partes tenham sido cientificadas da inspeção judicial realizada em reclamação trabalhista outra - agravando a situação - aproveitada no presente feito em vilipêndio aos princípios da ampla defesa e do contraditório. As normas processuais são de direito público e, portanto, cogentes, não podendo o magistrado delas dispor.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000652-56.2013.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.79).

7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. Diante da situação concreta em exame nos autos, onde o reclamante apresenta inequívoca dificuldade de deslocamento, em razão do seu estado de saúde delicado, deve-se permitir,

excepcionalmente, a fixação da competência do foro trabalhista em razão do domicílio do autor, ponderando-se a regra que disciplina a matéria (artigo 651, *caput*, da CLT) com a garantia constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CR/88), de forma a assegurar ao autor o efetivo exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado. Recurso ordinário a que se dá provimento.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001177-11.2013.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/06/2014 P.310).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. A competência material da Justiça do Trabalho rege-se pelo artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/04, abrangidos os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídas as relações de natureza estatutária (ADI 3.395-6) e temporária (Rcl 4.762). *In casu*, verifica-se que o Reclamante, habilitado em concurso público, vinculou-se ao Município reclamado pelo regime celetista. Dessa forma, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para o desate da presente ação, não se configurando, pois, a hipótese prevista na Súmula 137 do STJ. Recurso a que se dá provimento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000263-74.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2014 P.84).

8 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CABIMENTO. A ação de consignação em pagamento é cabível quando o devedor pretende extinguir obrigação de pagar ou de dar coisa devida. No direito do trabalho, é obrigação do empregador entregar as guias TRCT na ocasião da rescisão do contrato. Logo, compreende-se perfeitamente cabível o ajuizamento da ação de consignação para cumprimento de tal obrigação, ainda que não haja valor a ser pago ao empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001232-86.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.73).

REQUISITO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. PROVA DA RECUSA. Ao contrário do que alega a recorrente, o art. 890 do CPC, tantas vezes invocado pela própria empresa em suas razões recursais, faz menção expressa à prova documental de recusa do consignatário em receber a obrigação devida pelo consignante, estabelecendo que tal prova deve instruir a petição inicial. No caso dos autos, a ação consignatória carece de prova quanto à recusa injustificada de recebimento do pagamento (art. 335, I, do CC), que é um dos requisitos legais para o pagamento em consignação. A prova da recusa é preexistente ao ajuizamento da ação, já que tal documento deve instruir a petição inicial, conforme expressamente assinala o art. 890, §3º, do CPC. Assim, correto o MM. Juízo de origem que, diligentemente, antes mesmo da citação do consignatário, observou a ausência do pressuposto processual objetivo e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (arts. 125, II e 130 do CPC, art. 765 da CLT e at. 265, IV do CPC).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000316-82.2014.5.03.0173 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.169).

9 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 331, IV, DO COL. TST. O contrato de facção ocorre quando uma empresa delega a terceiro uma parte ou a totalidade das operações de seu processo produtivo no ramo de confecções de roupas. Neste tipo de contrato, a empresa contratante não tem influência ou ingerência sobre a forma de produção da contratada, que ocorre no estabelecimento desta e com equipamentos próprios. O contrato para fornecimento de bens para a produção têxtil não se confunde com intermediação de mão de obra, nem terceirização de serviços, não se amoldando à hipótese prevista no item IV da Súmula 331 do TST, salvo se constatada fraude, caso em que se cogita da responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas da empresa contratada. Comprovado nos autos que o que havia entre as reclamadas, era uma relação de cunho comercial, através da qual a segunda reclamada contratou a primeira para fazer serviços de costura, em face do contrato de facção, não se há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária daquela.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000057-72.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2014 P.156).

10 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

EMPREGADOR QUE DEIXA DE PRESTAR SOCORRO AO EMPREGADO ACIDENTADO E TOLERA CHACOTAS E HUMILHAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. O empregador deve zelar por um ambiente de trabalho seguro e saudável, o que não feito pela reclamada, que deixou à própria sorte o empregado caído ao solo, sendo indiferente ainda diante de humilhações empreendidas pelos colegas de trabalho. Assim agindo, deve arcar com a indenização por danos morais ante a omissão de socorro e conivência com o inadequado comportamento de seus empregados.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000335-07.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.149).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Não havendo uma fixação legislativa quanto ao valor da indenização por danos morais, cabe ao juízo arbitrá-la considerando cada situação concreta e tendo em vista a gravidade da lesão e a condição social das partes, de modo a dar à vítima uma compensação financeira razoável e ao agressor uma redução do seu patrimônio, evitando, contudo, o enriquecimento sem causa do empregado ou a ruína do empregador, ficando este, todavia, advertido pedagogicamente, por meio do montante arbitrado, quanto à premente necessidade de observância das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000205-89.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.106).

PERDÃO

DANO MORAL. OFENSA. PERDÃO TÁCITO. Ainda que se considerasse provada a ofensa perpetrada por preposto patronal à empregada - e não o foi, é bom deixar assentado - poder-se-ia cogitar, *in casu*, de perdão tácito, considerando-se, para tanto, o fato de que a autora, após o único episódio constrangedor alegado, prosseguiu laborando por largo espaço de tempo, donde se conclui que não foi afetada de modo tão íntimo a ponto de fazer jus à reparação civil perseguida. Recurso a que se dá provimento, para decotar da condenação a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001706-81.2012.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/06/2014 P.316).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE CHEQUES SEM TREINAMENTO OU ESCOLTA. INSEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstrando-se que o trabalhador era submetido a risco de assaltos em decorrência do transporte de documentos de valor e cheques sem que, para tanto, tenha recebido treinamento ou escolta, configura-se a lesão de ordem moral passível de indenização.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000235-80.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.379).

VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A INTIMIDADE. CAMERAS NO VESTIÁRIO. A indenização dos danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade (arts. 5º, X, e 7º, XXVIII da CR/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil). "In casu", constatou-se que, embora não direcionadas aos sanitários, chuveiros e lavatórios, as câmeras de segurança instaladas pela reclamada captam de forma ampla a área em que se encontram os escaninhos, os quais estão localizados no vestiário dos empregados, não se tratando de ambientes totalmente distintos. Tal medida apresenta cunho manifestamente desproporcional e traduz-se em indébita incursão no domínio alheio à vigilância do empregador, o que configura os requisitos para a responsabilidade civil, e impõe a condenação da reclamada à indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000876-71.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.205).

11 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS - DESERÇÃO

DESERÇÃO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS GFIP E GRU. A juntada apenas do comprovante de pagamento de GRU Judicial não se presta à comprovação de quitação das custas processuais. Dispõe o art. 790 da CLT que "a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Em conformidade com a disposição contida no artigo 1º do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG Nº 21/2010, "a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no

âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento". Assim, é indispensável o cotejo do código de barras do comprovante de pagamento bancário com o contido na guia própria, já que aquele documento contém somente a indicação da parte recorrente, não permitindo aferir o correto preenchimento da guia e a correta destinação do recolhimento. O mesmo raciocínio se aplica ao depósito recursal, pois o comprovante de transferência não supre a necessidade de juntada da GFIP (ou da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho), em atenção ao regramento previsto no artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, item IV da IN nº 26/2004 do TST e Súmula 426 do TST.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001207-30.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2014 P.361).

12 - DOENÇA OCUPACIONAL

CARACTERIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A legislação brasileira considera acidente do trabalho os eventos ocorridos pelo exercício do labor, que causem lesão corporal ou perturbação funcional, morte e perda ou redução da capacidade para o trabalho. Também, são identificadas como acidentes do trabalho as doenças profissionais, os acidentes ocorridos no local do trabalho decorrentes de atos intencionais ou não de terceiros ou de companheiros do trabalho, os casos fortuitos ou decorrentes de força maior, os acidentes ocorridos no percurso residência / local de trabalho / residência e nos horários das refeições (Lei 8.213, de 1991), entre outros. Estabelece o art. 118 da Lei 8.213/91 que: "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente". Por sua vez, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 378, item II, do TST, assim dispõe: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Assim, para que se reconheça a estabilidade provisória por doença ocupacional / acidente de trabalho, imprescindível a existência de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional. O art. 19 da Lei 8.213/91 determina que: "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Comprovado que o autor, embora tenha usufruído benefício auxílio-doença acidentário, não padece de doença incapacitante que tenha nexos com o trabalho que executava, não há falar em ilicitude da dispensa e, por conseguinte em reintegração no emprego e pagamento de complementação salarial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001055-38.2011.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.104).

FIBROMIALGIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. Não se reconhece a existência de doença adquirida em razão do trabalho, apta a ensejar a reparação pretendida, quando a conclusão

médica pericial, juntamente com outros exames complementares realizados, foi de que o Reclamante é portador de fibromialgia ou síndrome das dores crônicas, patologia essa reumatológica e diretamente ligada ao sistema emocional e de caráter crônico-degenerativo, ocorrendo piora do quadro clínico mesmo após longos períodos de afastamento laboral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001183-16.2013.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2014 P.222).

13 - EMPREGADO DOMÉSTICO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

EMPREGADA DOMÉSTICA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. RUPTURA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA EMPREGADA. ART. 500 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Reconhece-se renúncia à garantia provisória de emprego da gestante, quando a iniciativa da ruptura contratual parte da empregada. Não há falar em aplicabilidade do art. 500 da CLT aos domésticos, pois ainda não é exigível a homologação de rescisão contratual de empregados dessa categoria.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001700-92.2013.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.75).

14 – EXECUÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL - CONVERSÃO - PENHORA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONVOLAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA - CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. O princípio da execução menos gravosa não pode obstar a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada e, em primeiro lugar, deve ser satisfeito o interesse do exequente, detentor de crédito de natureza alimentar que se sobrepõe aos interesses econômicos da empresa. Na hipótese, ainda que se trate de execução provisória, é ínfimo o crédito exequendo, inferior a um salário mínimo nacional, além de carente o processado de qualquer demonstração no sentido de que a convolação do depósito recursal (por ora indisponível à executada), tenha inviabilizado, de alguma forma, a continuidade do empreendimento, ou que tenha produzido qualquer efeito no patrimônio da executada, afastando a possibilidade de aplicação da diretriz expressa na súmula 417, III, do c. TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000273-31.2014.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.91).

NULIDADE

NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AO PROCURADOR. O art. 880 e parágrafos da CLT, ao disciplinar a citação do devedor para a execução de sentenças liquidas ou liquidadas, não determina, especificamente, que a citação deve ser pessoal. Assim, e uma vez que esta disciplina não é totalmente esgotada pela referida regra processual, deve dar-se a supletividade imediata, de aplicação legal, ordenada pelo art. 889 da própria CLT. Nesta linha de raciocínio, a citação das reclamadas por intermédio de seu procurador, regularmente constituído nos autos, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, não torna nula a

execução, uma vez que esta medida encontra amparo no § 4o do art. 652 do CPC c/c art. 38 do mesmo dispositivo legal. Agravo de petição a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000379-65.2011.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.98).

15 - HONORÁRIOS PERICIAIS

PROVA EMPRESTADA

HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA EMPRESTADA - Não há falar em pagamento de honorários periciais pela utilização de prova emprestada, posto que o objetivo principal para o seu uso é economia processual e financeira, tanto para o Estado como para as partes. Isto porque o laudo foi produzido para outro processo; tendo o perito, naquela oportunidade, sido remunerado; e mais, trata-se de mera cópia reprográfica, sem a realização de nenhuma diligência pelo *expert* nos autos para que foi colacionada(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001040-77.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.410).

16 - HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO ATÉ O RESTAURANTE. O tempo correspondente ao deslocamento até o local das refeições e permanência na fila do restaurante, está incluído no intervalo intrajornada, pois a legislação trabalhista não assegura uma hora de intervalo apenas para refeição, mas para refeição e descanso. Além disso, neste período o empregado não está exercendo trabalho ou à disposição do empregador, mas desligado de suas atividades.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000081-24.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2014 P.210).

17 - IMPOSTO DE RENDA

JUROS DE MORA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA - INCABÍVEL A APURAÇÃO. Não é cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pois estes não constituem acréscimo patrimonial, mas mera reparação pelo atraso no cumprimento da obrigação principal, circunstância que lhes confere natureza indenizatória. Nesse sentido, já se pronunciou a SDI-1 do Col. TST, ao editar a OJ 400 que assim preconiza: "Imposto de Renda. Base de Cálculo. Juros de Mora. Não Integração. Art. 404 Do Código Civil Brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001033-64.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.200).

18 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

CHAMAMENTO AO PROCESSO - INCABÍVEL NA SEARA TRABALHISTA. O cancelamento do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do TST não faz presumir que o instituto da intervenção de terceiros (seja denúncia da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista. A respectiva aplicação restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do art. 114 da CR, dentre os quais não se encontram os que envolvam empregado versus empregador. Estes continuarão litigando, se for o caso, em juízo e foro próprios, no exercício do direito de regresso, sob as regras do direito comum. Entender-se em sentido diverso representaria alargamento da competência material desta Justiça Especializada, que passaria a resolver, ainda que incidentalmente, conflito de interesses entre empresas. Ademais, cabe à parte autora definir na petição inicial quem deve figurar no pólo passivo da lide, e, ao juiz, cabe apenas o exame de legitimidade passiva do empregador indicado. A intervenção de terceiros no Processo do Trabalho é admissível apenas nas hipóteses de assistência e de oposição. As figuras típicas de direito processual civil reguladas pelos artigos 62 a 80 do CPC "nomeação à autoria", a "denúncia da lide" e o "chamamento ao processo", não têm lugar na seara trabalhista, regra geral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002477-17.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2014 P.220).

19 - JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. As disposições contidas na Lei nº 1.060/50 são inaplicáveis, como regra, à pessoa jurídica - ainda que seja entidade filantrópica, beneficente, de assistência social, de utilidade pública e de interesse público - porquanto, ao estabelecerem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, referem-se, necessariamente, citadas disposições, à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, o que, decerto, não é o caso da AMAS. Aliás, a simples leitura do artigo 790, § 3º, da CLT já indica a impossibilidade de se estender, nesta Especializada, às pessoas jurídicas a predita benesse, já que salário é auferido por trabalhadores, pessoas físicas, bem como família é entidade que diz respeito unicamente a seres humanos. Assim sendo, na hipótese dos autos, não há como estender à Reclamada os beneplácitos da gratuidade de justiça.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002600-19.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.442).

20 – MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - AMARRADOR DE CARGAS. Pela análise da prova testemunhal, constata-se que a atividade de amarrar a carga era compatível com a função de motorista, já que todos os motoristas

empregados da reclamada executavam tal serviço, de modo que não se vislumbra qualquer desequilíbrio a justificar o pedido postulado. No presente caso, não há quadro de carreira organizado na empresa nem existem normas convencionais que estabeleçam níveis salariais escalonados, discriminando as diferentes funções e serviços, dentre eles, separadamente, os praticados pelo reclamante. Nada impede que, no exercício da função de motorista, o empregado exerça algumas tarefas que, em princípio, não se inserem diretamente na dinâmica daquelas que lhe são próprias. No caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante não exerceu tarefas superiores àquelas previstas no contrato de trabalho, tendo sido respeitada a sua condição, o que não importa em acúmulo de funções. Ou seja, as tarefas alegadas pelo reclamante como sendo realizadas em acúmulo de função constituem, apenas, uma forma de extensão eventual das obrigações pertinentes à função, as quais eram compatíveis com sua condição pessoal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000546-90.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.192).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ISO 2631-1:1997. AMD:2010. O Anexo 8 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, quanto à caracterização de insalubridade em razão da exposição à agente físico vibração, remete aos limites de tolerância definidos pela ISO 2631-1, devendo adotar como referência os mesmos limites referenciais previstos nesta ou suas substitutas. Nos termos da aludida Norma Internacional, a avaliação do perito para aferir a insalubridade por este agente físico insalubre deve adotar como critério a aceleração de maior intensidade entre três eixos, devendo apenas ser utilizado o critério de ponderação quando a vibração em dois eixos ou mais for semelhante, hipótese em que se deve adotar a soma da raiz de quadrados (média ponderada) dos três eixos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000342-57.2013.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2014 P.247).

COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES MOTORISTA URBANO DE PASSAGEIROS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DAS ATIVIDADES DE COBRADOR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. O trabalhador que desempenha, além das atribuições de motorista profissional de passageiros urbano, também as de cobrador, faz jus ao adicional por acúmulo de funções, por se tratar a condução de veículos de atividade exclusiva, impondo-se ao trabalhador o domínio, a todo momento, do veículo, com vistas à direção defensiva que zele pela integridade e segurança dos passageiros. Aplicação analógica do art. 13, III, da Lei 6.615/78 que se impõe à hipótese.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000513-02.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2014 P.108).

21 – MULTA

MULTA - CLT/1943, ART. 477
MULTA ORIUNDA DO ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO CABIMENTO. O pagamento das verbas crepusculares dentro do prazo permissivo e estabelecido pelo § 6º do artigo epigrafado afasta a penalidade a que alude o § 8º do multicitado dispositivo legal. Importante sublinhar que a não tradição dos formulários CD/SD E FGTS, ao ensejo da quitação das parcelas devidas, não tem o elástico de atrair a cominação pertinente,

porque a imposição da penalidade (§ 8º do art. 477 da CLT) não dá margem a interpretação extensiva ou analógica e, via de consequência, deve ser interpretada restritivamente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001043-05.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.91).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. Em face da literalidade do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, a multa deve incidir sobre o salário-base do empregado e não sobre sua remuneração. Ademais, por se tratar de norma sancionadora, deve o exegeta, por regramento básico da hermenêutica, utilizar o critério restritivo na interpretação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001797-53.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.76).

22 - MULTA DIÁRIA

CONVERSÃO - PERDAS E DANOS

CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. A astreinte tem por objetivo coagir o devedor a cumprir sua obrigação, não tendo fim em si mesma. Tem, assim, natureza coativa, e não indenizatória. Nesse compasso, sendo admitida pelo agravante a impossibilidade material do cumprimento de determinação judicial da devolução de documentos pertencentes à agravada, porquanto extraviados, deve-se converter em perdas e danos a pena pecuniária, aplicada a título de astreintes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001789-97.2013.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2014 P.365).

23 - MULTA MORATÓRIA

AUMENTO/REDUÇÃO

MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE. A princípio, não se pode ignorar a cláusula que comina sanção para a hipótese de descumprimento do acordo. Entretanto, o exame de sua aplicabilidade não prescinde da análise das peculiaridades do caso concreto. Neste sentido, inferindo-se dos autos que embora tenha ocorrido o atraso de alguns dias no tocante ao pagamento da primeira parcela devida a Exequente e seu patrono a atrair a aplicação da cláusula penal, sem perder de vista que a Executada quitou a integralmente o pactuado, plenamente possível que o juiz reduza a multa moratória que se revela excessiva em contraponto ao valor acordado, pois assim autoriza o artigo 413, do Código Civil de aplicação subsidiária. Agravo que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000236-55.2010.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.66).

24 – PENHORA

EXCESSO

PENHORA. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de a penhora recair sobre bens de valor superior ao montante da execução não caracteriza, só por este fato, excesso, pois, a teor do que preceitua o artigo 880 da CLT, o valor do bem penhorado deve ser suficiente para quitar o principal, acrescido de juros e correção monetária, bem como todos os encargos sociais decorrentes da condenação, além das custas e despesas processuais. Outrossim, impende realçar que a Agravante pode, a qualquer momento, remir a execução (artigo 651 do CPC), desonerando, assim, o bem constrito, ou, noutra hipótese, substituí-lo, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente, nos termos do artigo 668 do CPC.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001358-84.2012.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.420).

ORDEM DE PREFERÊNCIA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DEFINIDA NO ART. 655 DO CPC. No âmbito do Processo do Trabalho, em face da natureza alimentar dos créditos vindicados, sobressai o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 612 do CPC), restando mitigado o princípio segundo o qual o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC). Dessa forma, cabe ao Juiz determinar a realização dos atos necessários à satisfação do crédito, velando pela efetividade e celeridade da execução, podendo promovê-la, com ampla liberdade, inclusive de ofício (arts. 765 e 878, *caput*, da CLT). No caso vertente, deve ser privilegiada a penhora de créditos bancários de titularidade da agravante, em compasso com a ordem preferencial constante do art. 655 do CPC (art. 882 da CLT), sendo essa alternativa, no contexto examinado, aquela que imprime maior efetividade e celeridade à execução. Essa compreensão encontra guarida no item I da Súmula 417 do TST: "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0016100-46.2006.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.270).

SALÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - LIMITES. Verificando o julgador que o único modo de satisfação da execução é a penhora de percentual do salário do devedor, em limites razoáveis, que não importam em ameaça à subsistência digna do executado e de sua família, a vedação legal contida no inciso IV do artigo 649 do CPC deve ser excepcionada, haja vista que a impenhorabilidade deve ser interpretada em consonância com o princípio da efetividade da jurisdição e com o princípio constitucional da valorização social do trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000519-95.2012.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.26).

USUFRUTO

PENHORA DE USUFRUTO. AVALIAÇÃO DOS FRUTOS E RENDIMENTOS DO BEM. Penhorado o usufruto de imóvel, perde o executado o gozo do bem, conforme artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em conta que o CPC faculta o recebimento de aluguéis pelo exequente, caso o imóvel já esteja alugado, ou até mesmo a celebração pelo próprio exequente de contrato de locação do imóvel, e ainda levando-se em consideração que a executada encontra-se no imóvel, recomenda-se que oficial de justiça, auxiliar de confiança do juízo, proceda à avaliação de rendimentos do imóvel. Com efeito, tanto o perito quanto o oficial de justiça são

auxiliares do juízo (139 do CPC), sendo uma das atribuições do oficial de justiça efetuar avaliações (artigo 143, V, do CPC). A avaliação dos frutos e rendimentos do imóvel não demanda conhecimento técnico ou científico, pelo que dispensável a nomeação de perito para tanto, o que pode se extrair da interpretação conjunta dos artigos 143, inciso V, 145 e 722, do CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0071000-26.2006.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2014 P.216).

25 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

ART. 745-A, CPC - APLICABILIDADE: O direito processual comum só será aplicável ao processo do trabalho nos casos de omissão deste e compatibilidade entre ambos. E não é este o caso, pois, o disposto no art. 745-A, do CPC não se coaduna de forma irrestrita com os princípios do processo do trabalho. Ademais, permitir a aplicação irrestrita e geral do art. 745-A/CPC à execução trabalhista - notadamente quando não estão presentes os requisitos da chamada "moratória legal", mormente em sendo o exequente contrário ao parcelamento, equivale a criar para o devedor a possibilidade de um "acordo unilateral", depois de já percorrida toda a fase de conhecimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000410-15.2013.5.03.0157 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.178).

26 – PROFESSOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROFESSORA. LABOR EM ESCOLA ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não há como deferir o pagamento do adicional de insalubridade, considerando que a reclamante trabalha como professora, em escola especializada, que cuida de alunos com várias síndromes. Isto porque o anexo 14 da NR-15, caracteriza a insalubridade em grau médio, por exposição a agentes biológicos, através do contato permanente com pacientes, ou material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, postos de vacinação e outros estabelecimentos de saúde, não sendo este o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002029-18.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.220).

27 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

REDUÇÃO SALARIAL

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O empregado readaptado deve manter sua condição salarial anterior, não podendo ser prejudicado em razão do problema de saúde que determinou a readaptação profissional, nos termos do art. 461, §4º, da CLT. Em virtude da reabilitação profissional, o obreiro passou a exercer atividades compatíveis com a limitação decorrente da redução de sua capacidade laborativa, mas esse fato não retira da reclamada a obrigação de promover o reenquadramento apenas funcional, sem alterar o padrão salarial do empregado

readaptado, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. O obreiro faz jus às diferenças salariais postuladas, uma vez que sofreu redução salarial, tendo prejuízo financeiro após a reabilitação profissional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000400-40.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/06/2014 P.178).

28 - RELAÇÃO DE EMPREGO

ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO - NULIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO - A validade do estágio depende do fato de as unidades concedentes terem condição de proporcionar experiência prática, ligada à formação profissional do estagiário, devendo o aluno estar apto a realizá-lo, sempre visando "ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho" (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.788/08). Comprovado que a trabalhadora se equiparava aos outros empregados da empresa, sem acompanhamento específico por pessoa do quadro pessoal da parte concedente com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, o vínculo de emprego deve ser reconhecido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001547-94.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.296).

29 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

RECURSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSINATURA DIGITALIZADA POR MERO ESCANEAMENTO - INADMISSIBILIDADE. Não se pode considerar regular recurso subscrito por meio de assinatura digitalizada, a qual constitui mera reprodução da assinatura autógrafa, esta tomada do próprio punho, obtida por imagem através de scanner e inserida em documento. Observe-se que o caso em apreço não é o da assinatura digital que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas o da assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento (processo pelo qual se captura a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico). Agravo do qual não se conhece.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000539-45.2014.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2014 P.272).

30 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PROTEÇÃO À MATERNIDADE. O reconhecimento da justa causa patronal, assim como ocorre com a do empregado, exige uma gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, que só deve ser declarada em situações extremas, o que se verifica no caso em exame. Em face do descumprimento do art. 389, §1º, da CLT, a reclamada prejudicou o pleno exercício da maternidade pela obreira, uma vez que não havia local adequado para a

amamentação de sua filha recém-nascida, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000784-02.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2014 P.201).

31 – TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações contratuais de natureza pecuniária da devedora principal, uma vez que a Súmula no. 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não faz qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que não foi cumprida ou sobre o grau de participação do responsável subsidiário nos fatos que ocasionaram o descumprimento de tais obrigações. Assim sendo, se inadimplente a devedora principal, incumbe ao devedor subsidiário arcar com o pagamento de todas as parcelas objeto da condenação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001105-10.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2014 P.253).

32 – VENDEDOR

COMISSÃO

VENDEDOR. PAGAMENTO DE COMISSÕES SOBRE O VALOR LÍQUIDO DAS VENDAS. PACTUAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. LICITUDE. Não há na legislação pátria qualquer norma que vede a estipulação de pagamento de comissões sobre o valor líquido das vendas. Pelo contrário, dispõe o art. 2º da Lei 3.207/1957, que regulamenta a atividade de empregado vendedor, que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", ou seja, a comissão a ser paga será aquela avençada pelas partes no contrato de trabalho, de modo que estas são livres para pactuarem o valor e a forma de apuração das comissões, incluindo sua base de cálculo. Afigura-se válida, portanto, a pactuação de pagamento de comissões sobre o valor líquido das vendas, deduzidos os valores de ICMS e de descontos promocionais, desde que tal condição esteja prevista no contrato de trabalho do vendedor.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001778-81.2011.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2014 P.212).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE